

À Sua Excelência a Senhora  
Vereadora Jussara Osório de Almeida  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
N/Cidade.

Protocolo: 1035/LEG Data: 10.08.2015 Hora: 12h 59min
--

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 082/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 082/2015** que “**Dispõe sobre o inciso III do § 8º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.**”
2. O momento econômico-financeiro da União, do Estado e de nossa Uruguaiana exigem medidas eficazes, sem demagogia, com o intuito de equilibrar as contas públicas, iluminar a moralidade dos agentes políticos eleitos pelo povo e resguardar a eficiência dos serviços públicos.
3. O presente projeto nada mais é do que a instituição de critérios definidos na Emenda Constitucional 62/2009, com a modulação dos efeitos julgados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425.
4. Pela proposta, cria-se uma Câmara de acordos diretos entre os credores e a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município de Uruguaiana para a satisfação dos créditos instituídos através de Precatórios, seguindo a ordem cronológica de apresentação estabelecida no Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional do Trabalho.
5. A lei prevê uma redução de até 40% no valor do precatório e possibilita, também, que o Município quite a dívida total à vista ou parcelado, ou seja, o município através do presente projeto de lei se propõe a viabilizar o pagamento de precatórios por acordo direto com o credor, mediante deságio de até 40% do valor do precatório.
6. A Câmara Municipal de Conciliação será instrumento relevante para o cumprimento das obrigações públicas, e sua instituição mais uma demonstração de que o Poder Público Municipal vem tentando de todas as formas reequilibrar as finanças municipais.
7. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solícito seja o projeto apreciado em regime de urgência, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.

# Projeto de Lei n.º 082/2015.

Protocolo: 1035/LEG

Data: 10.08.2015

Hora: 12h 59min

Dispõe sobre o inciso III do § 8º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizado ao município de Uruguaiiana a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Uruguaiiana - CCPMU, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** A CCPMU será composta por representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

I - Procuradoria-Geral do Município - PGM; e

II - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

**Parágrafo único.** A CCPMU será presidida por representante da PGM, designado pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 4º** Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 1º Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 2º Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.

§ 3º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, regra geral, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O acordo poderá ser celebrado:

I - com o titular original de precatório ou os seus sucessores *causa mortis*;

II - com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e

III - com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

**Art. 5º** Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

**Art. 6º** Aprovado o acordo pela CCPMU, o município de Uruguaiiana, por intermédio da PGM, requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos depositados em conta especial a que se refere o § 8º do artigo 97, do ADCT da Constituição Federal.

**Art. 7º** A realização de acordos diretos, deverá observar a ordem de preferência dos credores, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado, ressalvada a hipótese de fixação de novo percentual por parte do Poder Judiciário ou Lei Federal.

**Art. 8º** Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de tributos, deverá ser procedida a retenção para o recolhimento das importâncias devidas ao órgão competente.

**Art. 9º** Antes do pagamento dos acordos diretos, a PGM deverá discriminar o valor destinado ao Município de Uruguaiana, relativo ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os valores do imposto de renda retido na fonte deverão ser repassados ao Tesouro Estadual até o 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente da natureza do crédito ou do Poder, órgão ou entidade de lotação do servidor beneficiado com o provimento judicial.

**Art. 10.** Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados pelos titulares de créditos de precatórios interessados na formalização do acordo disposto nesta Lei, bem como as condições para as compensações previstas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal e no inciso II do § 9º do artigo 97, do ADCT da Constituição da República.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 10 de agosto de 2015.**

***Luiz Augusto Schneider,***  
Prefeito Municipal.